**PARECER JURÍDICO**

**COMISSÃO:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 598/2025

**AUTOR:** VEREADOR ALDO CLEMENTE

**RELATOR:** VEREADOR TONY HENRIQUE

**EMENTA:** INSTITUI O PROGRAMA MULHER+ PLENA, DESTINADO À ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER NO CLIMATÉRIO E NA MENOPAUSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 598/2025, de autoria do nobre Vereador Aldo Clemente, que "Institui o Programa Mulher+ Plena, destinado à atenção integral à saúde da mulher no climatério e na menopausa, e dá outras providências".

A proposição visa criar um programa municipal para garantir assistência e amparo à saúde física e mental de mulheres durante o climatério e a menopausa. O texto detalha uma série de ações a serem executadas, como a facilitação de exames, orientação sobre dietas, hormonioterapia, atendimento psicológico, e atribui a execução do programa às unidades básicas de saúde e policlínicas, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua

admissibilidade, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e, posteriormente, do mérito.

É o relatório.

**II. PARECER DO RELATOR**

**II.1. DA ADMISSIBILIDADE (ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE)**

O Projeto de Lei em análise, embora trate de matéria de inegável relevância social, apresenta **vício insanável de inconstitucionalidade formal**, especificamente o **vício de iniciativa**.

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, estabelece o princípio da separação dos Poderes, segundo o qual Legislativo, Executivo e Judiciário devem atuar de forma harmônica e independente. Desse princípio decorre a reserva de iniciativa legislativa, que confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar o processo legislativo de matérias relacionadas à organização e ao funcionamento da administração pública.

No caso em tela, o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, não apenas cria despesas para o Executivo, mas, principalmente, **institui um programa e impõe atribuições diretas a órgãos da Administração Pública**. O artigo 3º do projeto é claro ao determinar que "A execução do Programa deve ser realizada pelas unidades básicas de saúde e policlínicas", e que a Secretaria Municipal de Saúde poderá promover cursos de capacitação.

Tal medida representa uma **clara ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo**, a quem cabe a gestão administrativa do município e a organização de seus serviços e programas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o entendimento sobre o tema. No julgamento do **Tema 917 de Repercussão Geral**, a Corte estabeleceu que não usurpa a competência do Executivo a lei

que, embora crie despesa, não trate da estrutura ou da **atribuição de seus órgãos**. *A contrario sensu*, se a lei de iniciativa parlamentar trata da atribuição de órgãos do Executivo, como faz o presente projeto, ela invade a competência privativa do Prefeito. Vejamos:

> **Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.**
>
> **(STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)**

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça é uníssona em seguir essa orientação, declarando inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que criam programas e estabelecem atribuições para

órgãos da estrutura administrativa municipal, por violação à esfera de competência reservada ao Executivo.

Portanto, o Projeto de Lei nº 598/2025 padece de vício de iniciativa, violando o princípio da separação dos poderes e as regras de competência legislativa, o que o torna **formalmente inconstitucional**.

**II.2. DO MÉRITO**

A justificativa do projeto demonstra a nobre preocupação do autor com a saúde e a qualidade de vida de um expressivo contingente da população. A criação de políticas públicas que amparem as mulheres na fase do climatério e da menopausa é uma medida de grande valor social e alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

O mérito da proposta é, sem dúvida, **louvável e digno de aplausos**. Contudo, a excelência da finalidade não tem o condão de sanar vícios de natureza constitucional. A forma pela qual se pretende instituir o programa é juridicamente inadequada, pois desrespeita a repartição de competências estabelecida pela Constituição.

**III. VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e com fundamento na análise de constitucionalidade que aponta vício de iniciativa insanável e violação ao princípio da separação dos poderes, o voto deste relator é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e, consequentemente, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 598/2025.

Sugere-se, por fim, que o nobre autor da proposta, caso deseje ver sua meritória iniciativa implementada, utilize o instrumento da **Indicação Legislativa** para apresentar a sugestão ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete a iniciativa para projetos dessa natureza.

É o voto.

Rio Grande do Norte
***PALÁCIO PADRE MIGUELINHO***
Gabinete Vereador Tony Henrique

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 04 de fevereiro de 2026.

---

**HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA**
Vereador – PL / Natal-RN
**vereadortonyhenrique@gmail.com**